



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

**JUSTIFICATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE AO  
CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CONTRATO Nº 07/2023**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO 04/2023**

A Câmara Municipal de Itabi / SE, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ N. 32.728.164/0001-26, localizada na Praça Francisco Vieira de Meneses nº 01, Bairro Centro, Itabi / SE doravante denominada CONTRATANTE, representado neste ato pelo Senhor Gerivaldo Alves de Resende Junior, Presidente da Câmara, e do outro lado a Empresa POSTO NENZITA LTDA - ME, localizada na Rua da Pedreira, S/N, Bairro Centro, CEP: 49.870-000, nesta Cidade de Itabi / SE, inscrita no CNPJ sob nº 12.148.165/0001-94. O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico financeiro do valor do Contrato, nos limites permitidos por lei, em função do realinhamento de preço, para manter o equilíbrio econômico – financeiro do contrato. Cujo objeto é o fornecimento parcelado de Combustíveis Automotivos para atender as demandas desta Câmara Municipal de Vereadores, passando a vigorar os novos termos.

A aquisição de combustíveis destina-se ao abastecimento do veículo oficial desta Casa Legislativa que atende as necessidades de deslocamentos dos vereadores, servidores a serviço da Câmara Municipal. São requeridos diversos deslocamentos de vereadores, servidores em serviço e da Mesa Diretora da Câmara Municipal para condução em compromissos.

Tendo em vista o aumento do combustível pelo Governo Federal, esta Câmara Municipal foi solicitada pela Empresa Contratada, e analisamos em comum acordo fazer a realização do reequilíbrio no valor contrato, conforme justificativa e notas fiscais da aquisição do combustível, demonstrando o aumento pela sua aquisição e argumentos expostos.

CONSIDERANDO, que para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

CONSIDERANDO, que o referente Termo se faz necessário para atender o reequilíbrio econômico – financeiro do contrato, devido aos constantes ajustes dos valores, aplicado pelo Governo Federal este sendo noticiado e devidamente publicados no órgão regulador.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

CONSIDERANDO, ainda que devido aumento dos valores nos combustíveis pelas distribuidoras, aplica-se automaticamente a respectiva aumento do valor na bomba de combustível da empresa requerente.

CONSIDERANDO, que a falta de tais produtos, geraria grande transtorno para esta Câmara Municipal, tendo em vista que deixaria de atender aos programas e cronogramas já elaborados pela administração;

CONSIDERANDO, valor aumentado está em comum acordo entre as partes, e está sendo usado com preços superiores em outros postos, sendo viável a continuação do contrato com esta empresa, e mais vantajoso para nossa Câmara Municipal.

CONSIDERANDO, que a Lei 8.666/93 diz 16/04/2023

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

**DA ALTERAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO E QUANTITATIVO**

O presente termo aditivo tem como objeto o ACRÉSCIMO ao valor do Combustível do tipo gasolina comum, e no quantitativo perfazendo o valor global em R\$ 3.556,25 ( três mil, quinhentos cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos ).

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal, pelo acatamento do equilíbrio econômico-financeiro ao CONTRATO, para continuidade dos atendimentos, devido a sua premente necessidade e no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do Termo Aditivo ao contrato supra, ex vi do Art. 65, II, “d” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Itabi / SE, 02 de outubro de 2023.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

---

*Michelle Silva Santos*

**MICHELLE SILVA SANTOS**

Presidente da Comissão de Licitação - CPL

*Vagner Santos Santana*

**VAGNER SANTOS SANTANA**

MEMBRO

*Silvaneide Ferreira Chagas*

**SILVANEIDE FERREIRA CHAGAS**

MEMBRO

## AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas, autorizo o Termo Aditivo ao Contrato, para a continuidade da contratação de empresa especializada para no fornecimento de combustível, para o atendimento a esta Câmara Municipal, nos termos do art. 57, inc. II, §1º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Itabi / SE, 02 de outubro de 2023.

*Gerivaldo Alves de Resende Junior*

**GERIVALDO ALVES DE RESENDE JUNIOR**

Presidente da Câmara



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

**EXTRATO DA JUSTIFICATIVA**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**  
**CONTRATO Nº 07/2023**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO 04/2023**  
**PARECER JURÍDICO Nº 20/2023**

**ÓRGÃO CONTRATANTE:**  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

**EMPRESA CONTRATADA:**  
POSTO NENZITA LTDA - ME, localizada na Rua da Pedreira, S/N, Bairro Centro, CEP: 49.870-000, nesta Cidade de Itabi / SE, inscrita no CNPJ sob nº 12.148.165/0001-94.

**OBJETO:**  
O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico financeiro do valor do Contrato, nos limites permitidos por lei, em função do realinhamento de preço, para manter o equilíbrio econômico – financeiro do contrato. Cujo objeto é o fornecimento parcelado de Combustíveis Automotivos para atender as demandas desta Câmara Municipal de Vereadores, passando a vigorar os novos termos.

**VALOR R\$**  
3.556,25 ( três mil, quinhentos cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos ).

**FUNDAMENTO LEGAL:**  
"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Itabi / SE, 02 de outubro de 2023.

---

**GERIVALDO ALVES DE RESENDE JUNIOR**  
Presidente da Câmara



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Nº 20/2023**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CONTRATO Nº 07/2023**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO 04/2023**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO:**

O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico financeiro do valor do Contrato, nos limites permitidos por lei, em função do realinhamento de preço, para manter o equilíbrio econômico – financeiro do contrato. Cujo objeto é o fornecimento parcelado de Combustíveis Automotivos para atender as demandas desta Câmara Municipal de Vereadores, passadon a vigorar os novos termos.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise do pedido de reequilíbrio de preço do Contratos Administrativo acima mencionado, pleiteado pela empresa contratada, para manutenção do equilíbrio econômico financeiro tendo em vista aos aumentos no preço dos combustíveis.

Verificamos que o pedido por parte da empresa trazem justificativas que comprovam que a empresa já está pagando um preço maior do que pagava na época da licitação, mesmo porque, podemos comprovar isso na imprensa que noticia diariamente o aumento por parte da PETROBRÁS o combustível de origem fóssil.

Verifico que a empresa nos enviou as notas fiscais que comprovam aumento do preço do combustível da época da assinatura do contrato e agora, demonstram de forma clara a composição no aumento do preço e discriminam item a item da construção do seu valor.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O equilíbrio de preços é fundamental nas relações contratuais, cabendo nos órgãos públicos democrático de direito impor limites para o risco das atividades comerciais e para as cláusulas abusivas.

Neste momento ocorre uma zona de instabilidade nos preços de combustíveis em proporções alarmantes, causando oscilação que impactam a economia de forma inimaginável.

Ocorre que na administração pública os aumentos de combustível pesam no orçamento, ocasionando instabilidade no fornecimento e em alguns casos até a interrupção.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

Ocorre que na administração pública os aumentos de combustível pesam no orçamento, ocasionando instabilidade no fornecimento e em alguns casos até a interrupção.

Neste caso, necessário recorrer ao princípio do equilíbrio financeiro do contrato, que prima pela constância da relação entre os compromissos do particular e a contrapartida do ente público.

O fundamento legal para o caso em análise encontra-se estabelecida no inciso XXI, do artigo 37 da constituição federal, combinada com artigo 58 e 67 da Lei 8.666/93.

**Art. 21 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).**

**Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:**

**I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

**II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;**

**III - fiscalizar-lhes a execução;**

**IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;**

**V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.**

**§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.**

**§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.**

Quando ocorre o desequilíbrio faz-se necessário justificativa que embasem a possível recomposição financeira do contrato em razão do agravamento da situação do particular, restando sempre, comprovar o caso específico.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 e para alienações, nos casos previstos na mesma Lei.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez**

Não obstante ao disposto anteriormente, considera-se importante ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, o que se crê igualmente atendido, em vista que consta declaração/justificativa de dispensa e ratificação à dispensa, que consideram o preço dos produtos compatíveis com os parâmetros do mercado local, considerando o atual momento financeiro.

O combustível no Brasil teve um aumento significativo, e trouxe grande prejuízo para as empresas fornecedoras de produtos e serviços, que se viram obrigadas a repassar ao cliente.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto verifica-se ser possível a celebração de aditivo contratual solicitado, para a reorganização econômica original do contrato, pois verificou-se o descompasso, o que poderá causar a interrupção dos serviços e por consequência prejuízo para o órgão público municipal, além de se fazer necessário uma repetição de processo licitatório, onerando ainda mais a administração pública do Legislativo com resultados idênticos.

Este é o nosso parecer, submetendo a autoridade superior.

Itabi / SE, 04 de outubro de 2023.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**

---

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Genilson Rocha', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

**Bel. GENILSON ROCHA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SE 9.623**